

o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar do benemérito Amadeu Gaudêncio a importância de 500.000\$ para reforço do fundo de manutenção da cantina escolar, já em funcionamento, na sede do concelho da Nazaré, distrito de Leiria, a qual se designará «Cantina Escolar Amadeu Gaudêncio».

Art. 2.º A administração da cantina é autónoma e atribuída a uma comissão de três membros, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional, da qual farão parte dois agentes de ensino e, como presidente, um representante do benemérito.

Art. 3.º Ao disponente é reservado o privilégio de indicar dois professores para o preenchimento de vagas abertas ou a abrir na escola do núcleo beneficiado pela cantina.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Junta de Colonização Interna

Decreto-Lei n.º 42 258

Nem todas as câmaras municipais deram até hoje execução ao disposto no artigo 391.º do Código Administrativo, organizando o inventário dos baldios, com indicação da forma por que devem ser classificados quanto à sua utilidade social e aptidão cultural.

Deste facto, e por não ter sido elaborada a regulamentação prevista no § 1.º do artigo 397.º do mesmo código e no n.º 8.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36 053, de 19 de Dezembro de 1946, resulta a impossibilidade em que várias autarquias se encontram de proceder à alienação de baldios.

A Junta de Colonização Interna procedeu, porém, ao estudo do problema e, mesmo em relação aos baldios não reservados, elaborou o cadastro respectivo e dispõe de elementos bastantes para ajuizar do seu valor, aptidão cultural e utilidade social.

Com base nesses elementos e independentemente da organização do inventário a que se refere o artigo 391.º do Código Administrativo, poderá, pois, resolver-se sobre o destino dos baldios não reservados pela Junta de Colonização Interna nem destinados à arborização, nos termos da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, desde que as pretensões dos corpos administrativos mereçam a aprovação do Secretário de Estado da Agricultura.

Convém, no entanto, não consentir na alienação de quaisquer baldios sem fixar, previamente, as respectivas condições, tendo em vista o melhor aproveitamento económico e social dos terrenos a alienar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não estiverem organizados o inventário e a classificação dos baldios a que se referem os artigos 390.º e 391.º do Código Administrativo, as câmaras municipais e as juntas de freguesia podem propor ao Secretário de Estado da Agricultura que sejam dispensados do logradouro comum, no todo ou em parte, os baldios que, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 389.º do mesmo código, devam presumir-se municipais ou paroquiais, respectivamente.

Art. 2.º A proposta para os fins consignados no artigo anterior será enviada à Junta de Colonização Interna, que, depois de ouvida a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, promoverá a sua publicidade, por editais afixados nos lugares do estilo e anúncios inseridos nos jornais locais.

§ 1.º As pessoas singulares ou colectivas que invoquem a propriedade ou posse dos terrenos que compõem o baldio poderão reclamar no prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos editais.

§ 2.º A reclamação e os documentos que a instruírem serão entregues na câmara municipal ou junta de freguesia que tiverem apresentado a proposta e por elas remetidos, com a sua informação, à Junta de Colonização Interna.

§ 3.º A proposta do corpo administrativo, as reclamações apresentadas e a informação da Junta de Colonização Interna serão submetidas a despacho nos noventa dias seguintes ao termo do prazo fixado no § 1.º

Art. 3.º Os terrenos baldios dispensados do logradouro comum, nos termos do artigo anterior, são considerados bens do domínio privado disponível do concelho ou da freguesia, seja qual for a sua aptidão cultural, e alienáveis em hasta pública, independentemente das leis de desamortização, por inteiro ou em glebas de mais de 1 ha.

§ único. Compete ao Secretário de Estado da Agricultura, a requerimento do corpo administrativo interessado e sob proposta da Junta de Colonização Interna, decidir se a alienação deve ser efectuada por inteiro ou em glebas e estabelecer as respectivas condições, com vista ao melhor aproveitamento económico e social dos terrenos a alienar.

Art. 4.º Quando a alienação deva ser efectuada em glebas, a divisão e demarcação dos terrenos será feita pela Junta de Colonização Interna.

§ 1.º As glebas deverão ser de igual valor, ter forma quanto possível regular e acesso fácil e independente.

§ 2.º As despesas a fazer com a aquisição e colocação de marcos serão satisfeitas pelas autarquias locais respectivas, que serão delas reembolsadas por força do produto da alienação dos terrenos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho* — *Luís Quartan Graça*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.